



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.662, DE 2025

(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do nome fantasia ou identificador comercial nas transações registradas em faturas de cartões de crédito, débito ou extratos bancários, realizadas por empresas, microempreendedores individuais (MEIs) e pessoas físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1219/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do nome fantasia ou identificador comercial em todas as transações realizadas por empresas, microempreendedores individuais (MEIs) e pessoas físicas que comercializem bens ou prestem serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do nome fantasia ou identificador comercial em todas as transações realizadas por empresas, microempreendedores individuais (MEIs) e pessoas físicas que ofertem bens ou serviços, independentemente do meio de pagamento ou forma de cobrança, com a finalidade de garantir maior transparência e facilitar a conferência pelo consumidor.

Art. 2º As empresas, os microempreendedores individuais (MEIs) e as pessoas físicas que comercializem bens ou prestem serviços deverão, obrigatoriamente, adotar o nome fantasia ou identificador comercial de sua marca em todas as transações efetuadas junto ao consumidor.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por nome fantasia ou identificador comercial aquele utilizado publicamente na identificação, divulgação ou promoção do estabelecimento, físico ou virtual.

§ 2º Na hipótese de a pessoa física não possuir nome fantasia registrado ou marca comercial identificadora, deverá constar o seu nome completo, acrescido dos cinco primeiros dígitos do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 3º A obrigação prevista neste artigo aplica-se igualmente às operadoras de cartão, plataformas digitais, instituições financeiras e quaisquer



intermediadores de pagamento, que deverão garantir a exibição clara e fiel do nome indicado pelo responsável pela cobrança.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades administrativas cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, estabelecendo, portanto, um dever constitucional de proteção ao cidadão nas relações de consumo.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) reforça a necessidade de clareza e transparência, destacando em seu artigo 36 que “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe medida simples, mas de grande relevância prática: determinar que empresas, microempreendedores individuais (MEIs) e pessoas físicas utilizem o nome fantasia, ou identificador comercial, em todas as transações realizadas junto ao consumidor, independentemente do meio de pagamento ou forma de cobrança.

O objetivo é assegurar que o consumidor identifique com clareza a origem de cada transação, promovendo mais segurança na conferência de seus gastos e facilitando a detecção de eventuais lançamentos indevidos, ocorrência infelizmente comum nas relações de consumo eletrônico e digital.

A utilização do nome fantasia, ou de identificador claro quando se tratar de pessoa física sem marca registrada, é imprescindível porque corresponde ao nome com o qual o consumidor efetivamente se relaciona,



reconhece e associa ao produto ou serviço adquirido. Isso evita confusão com razões sociais complexas ou denominações empresariais desconhecidas, distintas da marca exposta ao público.

Assim, a presente proposição fortalece a transparência, promove o direito à informação clara e reforça a proteção do consumidor, em perfeita consonância com os princípios constitucionais e legais que regem as relações de consumo no Brasil.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)

